

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 03194/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), acerca da omissão do dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00040/19, processo n. 00463/14, por parte dos responsáveis pela Procuradoria-Geral do Município e do Prefeito de Primavera de Rondônia.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Eduardo Bortoletti Siviero** (CPF n. ***.997.552-**) – Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia.
Wilson Nogueira Júnior (CPF n. ***.522.581-**), Assistente Jurídico do Município, admitido em 21.12.12;
Sammuel Valentim Borges (CPF ***.892.532-**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia no período de 17.10.19 a 11.05.21.
Walter dos Santos Júnior (CPF ***.963.572**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, admitido em 08.11.21;

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DECISÕES DO TRIBUNAL QUE RESULTEM NA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA TERÃO EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO NA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS PROVENIENTES DE DECISÕES DESTA CORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0194/2025-GABOPD

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face de Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico de Primavera de Rondônia, Sammuel Valentim Borges, ex-Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, Walter dos Santos Júnior, Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia e Eduardo Bortoletti Siviero, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, devido à suposta omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas por meio do item III, IV e V do Acórdão 00040/19, de 28 de fevereiro de 2019, Processo n. 00463/14, transitado em julgado em 29.03.2019.
2. Esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão APL-TC 00040/19, itens III, IV e V, proferido no processo n. 00463/14 - que tratou da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia para aferir a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, objeto do Contrato nº 037/2011, celebrado entre o citado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Município e a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda, no valor total de R\$ 345.910,08 - imputou débito (item III) e multas (itens IV e V) à Senhora Eloísa Helena Bertoletti, nos valores históricos de, respectivamente, R\$ 129.933,56 (cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 36.349,29 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) e R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED n. 00905/19.

3. De início, as multas imputadas nos itens IV e V do acórdão foram objeto de parcelamento perante à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, à época entidade credora, conforme documento atestado pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD no âmbito da informação n. 0360/2021 (ID 1068570).

4. Noutro giro, no que diz respeito ao débito do item III, o DEAD comunicou que o ente credor (Município de Primavera de Rondônia), havia informado por meio do Ofício n. 001/PJMPPR/2020 (ID 868963), assinado pelo Senhor Sammuel Valentim Borges, que não ingressou com execução fiscal tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública de n. 0002898-82.2014.822.0009, uma vez que um de seus objetos é a satisfação do débito de mesma natureza do referido acórdão, bem como que não existia título extrajudicial líquido, certo e exigível que embasasse a propositura de Ação de Execução Fiscal, já que a condenação do Tribunal de Contas se deu em data posterior à propositura da referida Ação Civil Pública.

5. Em razão do recebimento do documento acima, o então Presidente dessa Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 0505/2021-GP (PACED n. 00905/19, ID 1074550), afirmando que, a despeito dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria Jurídica do Município (Ofício n. 001/PJMPPR/2020), as duas esferas são de apuração distintas, totalmente independentes entre si, de forma que não há vinculação entre elas, possibilitando, inclusive, que haja julgamentos contraditórios.

6. Em cumprimento a Decisão Monocrática n. 0505/2021-GP, o DEAD expediu o Ofício n. 1140/2021 (ID 1076176), cientificando o Senhor Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, do teor da decisão, que foi reiterado pelo Ofício n. 1515/2021 (ID 1104514) e Ofício n. 2085/2021 (ID 1138823), visando obter informações sobre as razões da não adoção de medidas de cobrança do débito imputado à Senhora Eloisa Helena Bertoletti no item III do Acórdão APL-TC 00040/19, proferido no Processo n. 00463/14.

7. A Procuradoria Jurídica do Município, em resposta, por meio do Ofício n. 05/AJMPPR/2021 (ID 1139554), reiterou o teor do Ofício n. 001/PJMPPR/2020 (ID 868963), alegando que não ingressou com a Ação de Execução Fiscal em virtude da existência da Ação Civil Pública n. 0002898-82.2014.822.0009.

8. Na mesma oportunidade, acrescentou que o feito se encontrava devidamente garantido por penhora via BACEN, no valor total de R\$ 136.739,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais, setenta e sete centavos), bem como encontrava-se com garantia real através da indisponibilidade do lote de Terras Urbano n. 09, setor Chacareiro, com área de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4,00 hectares, sob matrícula n. 9.099 do Livro 2 do Registro Geral de propriedade da Requerida Eloisa Helena Bertoletti.

9. Ato contínuo, aportou nessa Corte cópia da decisão liminar proferida no Processo Judicial n. 7051396-70.2021.8.22.0001, ajuizado pela Senhora Eloisa Helena Bertoletti, que deferiu o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Acórdão APLTC 00040/19, prolatado no Processo n. 00463/14. Assim, mediante despacho (ID 1102521), foi determinado à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) o cumprimento da medida liminar.

10. Posteriormente, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, o DEAD constatou o arquivamento do citado Processo Judicial em 16.03.2023, após decisão que julgou improcedentes os pedidos da inicial, reconhecendo que não houve irregularidades ou vícios no processo administrativo que demonstrou ter ocorrido lesão ao contraditório e ampla defesa, assim como em face do devido processo legal, não possuindo razão a autora em sua pretensão, conforme extratos juntados aos IDs 1400157 e 1400167.

11. A referida informação foi encaminhada ao Conselheiro Presidente desta Corte que, por intermédio do documento n. 0229/2023-DEAD (ID 1401406), proferiu a Decisão Monocrática n. 0413/2023-GP¹, comunicando que na DM n. 505/2021-GP (ID 1074550), a Presidência concedeu oportunidade para que a Procuradoria Jurídica do Município de Primavera de Rondônia prestasse esclarecimentos acerca da suposta omissão das medidas de cobranças do débito consignado no item III do Acórdão APL-TC 00040/19, já que a PGM havia informado que não ingressou com execução fiscal em razão da existência da Ação Civil Pública de n. 0002898-82.2014.822.0009.

12. Determinou ainda a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, para que no prazo de 15 dias, informasse esta Corte de Contas a respeito do ajuizamento da cobrança para persecução do débito (item III) e das multas (itens IV e V) do Acórdão APL-TC 00040/19, sob pena de responsabilidade.

13. Em cumprimento a Decisão Monocrática n. 0413/2023-GP, o DEAD expediu os derradeiros Ofícios n. 01609/23-DEAD (ID 1441753) e n. 01610/23-DEAD (ID1441751), dando ciência do teor da referida decisão aos Senhores Walter dos Santos Júnior, Procurador do Município, e Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal.

14. A Procuradoria Municipal, por meio do Ofício n. 157/PGM/2023², informou que a Senhora Eloisa Helena Bertoletti havia realizado o parcelamento do débito imputado no item III e das multas cominadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, prolatado no Processo n. 00463/19.

¹ PACED n. 00905/19, ID 1439079.

² PACED n. 00905/19, o ID 1444038 e anexos IDs 1444039 a 1444046.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15. Ato seguinte, o DEAD constatou que a documentação encaminhada no Ofício n. 157/PGM/2023, estava relacionada à execução fiscal n. 7005648-64.2016.8.22.0009, que não guarda qualquer relação com o débito e as multas do Acórdão APL-TC 00040/19, cujo cumprimento constitui o objeto do PACED n. 00905/19.

16. Em razão disso, o Presidente desta Corte de Contas, no âmbito da DM n. 0463/2023-GP,³ determinou a ciência do Ministério Público de Contas. Este, por sua vez, em 11.09.2023, expediu o Ofício n. 267/2023-GPGMPC⁴, direcionado ao Senhor Walter dos Santos Júnior, concedendo-lhe prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresentasse informações acerca das medidas de cobrança adotadas para reaver os valores imputados nos itens III, IV e V do Acórdão APLTC 00040/19, ou comprovasse, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

17. Em seguida, aportou ao SEI n. 6330/2023 resposta da lavra do Senhor Walter dos Santos Júnior, por meio do Ofício n. 209/GP/2023⁵, no qual se limitou a reiterar as respostas enviadas por intermédio dos Ofícios n. 001/PJMMPR/2020 (ID 868963) e n. 05/AJMMPR/2021 (ID 1139554), anteriormente mencionados.

18. Desse modo, o Ministério Público de Contas, por meio de sua peça intitulada Representação (ID 1485792, destes autos), entendeu pela *caracterização da omissão dos representados no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento do débito e das multas aplicadas pela Corte de Contas*.

19. Por fim, destacou o MPC que o débito imputado no item III, se aproxima do prazo configurador da prescrição da pretensão executória estatal, haja vista que o Acórdão APL-TC 00040/19 (Processo n. 00463/19) transitou em julgado em 29.03.19 (PACED n. 00905/19, ID 748796, p. 30), e, caso nenhuma medida de cobrança seja (ou tenha sido) adotada, o respectivo prazo quinquenal restará consumando em 29.03.2024.

20. No que diz respeito às multas (itens IV e V), verificou-se terem sido parceladas junto à PGE-TC, permanecendo suspensa a contagem do prazo prescricional no período correspondente – o que não afasta, no entanto, a urgente atuação do órgão de representação jurídica do Município de Primavera de Rondônia quanto à adoção das medidas de cobrança cabíveis, não bastando, no caso concreto, o protesto do título executivo extrajudicial.

21. Diante do aqui relatado, o então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, ao final do texto da peça da representação de sua autoria, expressou o seguinte pedido, *verbis*:

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

³ PACED n. 00905/19, ID 1448960.

⁴ Acostado ao SEI n. 6330/2023, sob o ID 0583652.

⁵ Acostado ao SEI n. 6330/2023, sob o ID 0587211.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação dos Senhores Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, Sammuel Valentim Borges, ex-Procurador do Município de Primavera de Rondônia, Walter dos Santos Júnior, Procurador do Município de Primavera de Rondônia, e Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal, para que respondam pela omissão no dever de cobrar o débito e as multas imputados à Senhora Eloísa Helena Bertoletti, pela Corte de Contas, no bojo do Acórdão APL-TC 00040/19 e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a eles aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal;

III – confirmadas em sede de mérito as irregularidades de que resultem dano aos cofres da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, seja o feito convertido em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, após o que, em cumprimento ao devido processo legal, competirá ao relator definir as responsabilidades, determinando, finalmente, em não sendo afastado o prejuízo aos cofres públicos, o recolhimento da quantia indevidamente renunciada, com atualização e consectários legais, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

É pelo que ora se pugna.

22. Recebida a presente representação por este Relator, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que por meio de seu Relatório Técnico Preliminar fez seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 1520609):

4. CONCLUSÃO

78. Empreendida a análise técnica preliminar da Representação, da lavra do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, em face dos senhores Wilson Nogueira Júnior, Sammuel Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de, respectivamente, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, ex-Procurador Jurídico do Município, Procurador Jurídico do Município e Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, devido à omissão do dever de cobrar débito e multas imputados por essa Corte de Contas nos itens III, IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, que responsabilizou a Senhora Eloísa Helena Bertoletti, nos valores históricos de R\$ 129.933,56, R\$ 36.349,29 e R\$ 6.250,00.

79. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, conforme a fundamentação exposta no subitem 3.4 do presente Relatório Técnico. Deste modo, conclui-se, em análise preliminar, pela ocorrência das seguintes condutas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4.1. De responsabilidade do senhor Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia admitido em 21.12.2012, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município, c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

4.2. De responsabilidade do senhor Samuel Valentim Borges, Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia no período de 17.10.2019 a 11.05.2021, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

4.3. De responsabilidade do Senhor Walter dos Santos Junior, Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, imputado nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art.101 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

4.4. De responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia desde 01.01/2017, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, imputado nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no arts. 92, 93 e 101, ambos da a Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

80. Face o exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, propomos a realização de audiência dos Responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas acima.

81. Por fim, propomos a expedição de alerta aos responsáveis quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas acima não sejam afastadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

82. Ante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, propõe-se:

5.1. Acolher e conhecer a “Representação”, de 17.11.23, da lavra do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, visando o processamento e a instrução dos presentes autos da representação no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas, conforme a fundamentação exposta no subitem 3.3 do presente Relatório Técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5.2. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor Wilson Nogueira Júnior (CPF ***.522.581-**), Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia (a partir de 21.12.2012), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

5.3. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor Samuel Valentim Borges (CPF ***.892.532-**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, no período de 17.10.2019 a 11.05.2021, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município, c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.4. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor Walter dos Santos Júnior (CPF ***.963.572-**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia desde 08.11.2021, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município, c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.5. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF ***.997.522-**), Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no arts. 92, 93 e 101, ambos da a Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

5.6. Alertar os Senhores Wilson Nogueira Júnior, Samuel Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do Regimento Interno do TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, “por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial”, ou ainda, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

5.7. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23. Convergindo com a Unidade Técnica, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0012/2024-GABOPD (ID 1520857) recebendo e processando esta Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, bem como determinado a notificação, via mandado de audiência dos Senhores Wilson Nogueira Júnior, Sammuél Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bortoletti Siviero.

24. Os responsáveis Wilson Nogueira Júnior (Doc. 01137/24 – ID 1538608), Sammuél Valentim Borges (Doc. 01266/24 – ID 1541234 a 1541236) e Walter dos Santos Júnior (Doc. 01298/24 – ID. 1541799 a 1541801) apresentaram as suas justificativas e manifestações tempestivamente. Por outro lado, decorreu o prazo legal sem que Eduardo Bortoletti Siviero apresentasse as suas justificativas ou manifestações, conforme consta na Certidão Técnica (ID 1548835).

25. Para além das justificativas de defesa, o Senhor Walter dos Santos Junior fez juntar aos autos, em 12.06.2024, a Portaria n. 269/GP/2024 comunicando acerca de sua exoneração a partir de 04.06.2024 do cargo de procurador municipal (Doc. n. 03344/2024 - ID 1586813 e 1586814).

26. Ato contínuo, a Unidade Técnica analisou as justificativas apresentadas e manifestou-se derradeiramente no Relatório de ID 1711293, opinando pela procedência desta Representação e aplicação de multa aos responsáveis:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Diante do exposto, submetem-se os autos ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

6.1 Conhecer da representação proposta pelo MPC, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52- A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

6.2 No mérito, julgar a representação formulada em face dos senhores Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico, Sammuél Valentim Borges, ex-Procurador Jurídico do Município, Walter dos Santos Júnior, ex-Procurador Jurídico do Município e Eduardo Bortoletti Siviero, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia procedente quanto à inércia (omissão) no cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19;

6.3. Aplicar multa, individualmente ao senhor Wilson Nogueira Júnior (CPF: ***.522.581-**), Sammuél Valentim Borges (CPF: ***.892.532-**), Walter dos Santos Júnior (CPF: ***.96.572-**) e Eduardo Bortoletti Siviero (CPF: ***.997.522-**), com fundamento no art. 55, III e IV da LC n. 154/96, pela omissão dos responsáveis em cobrar os débitos das Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III Acórdão APL-TC 00040/19, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6.4. Dar conhecimento desta decisão aos interessados, informando-lhes que o interior teor está disponível para consulta em: <https://tcero.tc.br/>;

6.5. Arquivar os autos após o término dos trâmites processuais.

27. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou de forma definitiva no Parecer n. 0032/2025-GPGMPC (ID 1716675), divergindo pontualmente da Unidade Técnica quanto à manutenção da responsabilidade do assessor jurídico Wilson Nogueira Júnior; não instauração de Tomada de Contas Especial; e não expedição de determinação e alerta:

52. Ante o exposto, divergindo da propositura técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

53. I – Conhecida, preliminarmente, a Representação interposta pelo Parquet de Contas, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

54. II – Julgada procedente a Representação formulada em face de:

55. II.1 – Samuel Valentim Borges, então Procurador do Município de Primavera de Rondônia (entre 17/10/2019 a 12/05/2021), quanto à omissão no dever de cobrança do débito imputado pela Corte de Contas no item III do Acórdão APL-TC 0040/19, processo n. 0463/14, Certidão de Responsabilização n. 0704/19;

56. II.2 - Walter dos Santos Júnior, então Procurador do Município de Primavera de Rondônia (entre 08/11/2021 a 04/06/2024), quanto à omissão no dever de cobrança do débito e das multas arbitradas pela Corte de Contas nos itens III, IV e V do Acórdão APLTC 0040/19, processo n. 0463/14, Certidões de Responsabilização ns. 0704/19 e 0763/22; 57. II. 3 - Eduardo Bertoletti Siviero, então Prefeito do Município de Primavera de Rondônia (entre 01/01/2017 a 31/12/2024), quanto à omissão no dever de cobrança do débito e das multas arbitradas pela Corte de Contas nos itens III, IV e V do Acórdão APLTC 0040/19, processo n. 0463/14, Certidões de Responsabilização ns. 0704/19 e 0763/22;

58. III – Afastada a omissão apontada inicialmente ao responsável Wilson Nogueira Júnior, enquanto Assessor jurídico do Município de Primavera de Rondônia (desde 21/12/12), posto que não era de sua competência a adoção de medidas de cobrança para o ressarcimento do erário municipal, sendo esta uma atribuição do cargo de Procurador jurídico do Município, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica do Ente;

59. IV – Aplicadas multas individuais a Samuel Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de ex-Procuradores e ex-Prefeito do Município em tela, respectivamente, nos termos do art. 55, inciso IV da LC n. 154/96;

60. V – No caso do débito arbitrado no item III do aresto APL-TC 0040/19, ante o iminente risco de incidência da prescrição punitiva e ressarcitória do TCE/RO (na data de 27/02/2025), haja a imediata conversão do feito em Tomada de Contas Especial nos termos do art. 44 da LC n. 154/96, após o que, em cumprimento ao devido processo legal, competirá ao Relator definir as responsabilidades,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

determinando, em caso de não afastamento do possível dano ao Erário, o recolhimento da quantia indevidamente renunciada, com atualização e demais consectários legais, sem prejuízo de demais sanções cabíveis ao caso.

61. VI – No caso das multas imputadas pela Corte de Contas nos itens IV e V do Decisum APL-TC 0040/19, seja expedida determinação à procuradoria jurídica do Município de Primavera de Rondônia, para que promova os necessários atos de cobrança da dívida em epígrafe, com comprovação tempestiva à Corte de Contas, considerando o iminente risco de incidência da prescrição da pretensão de cobrança;

VII – Expedido alerta ao atual Procurador-Geral do Município, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas de pronto as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN n. 69/2020/TCE-RO, evitando-se assim futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva.

62. É o parecer.

28. É o necessário a relatar.

24. Conforme já narrado, versam os autos acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Wilson Nogueira Júnior, Sammuell Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero, visando apurar sua eventual omissão na cobrança dos débitos descritos abaixo:

Quadro 01. Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSO N. 00463/14	DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão APL-TC 00040/19, item III	Certidão de Responsabilização n. 00704/2019/TCE/RO	Eloisa Helena Bertoletti
Acórdão APL-TC 00040/19, itens IV e V	Certidão de Responsabilização n. 00763/2022/TCE/RO	Eloisa Helena Bertoletti

Fonte: Análise Técnica.

25. Conforme análise empreendida pelo Corpo Técnico no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução e Decisão - PACED n. 0905/19, foi constatado que o débito imputado no item III e as multas dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, que ensejaram as Certidões de Responsabilização n. 00704/19 e 00763/22 a Senhora Eloisa Helena Bertoletti, permanecem pendentes de informação.

26. Como já relatado, diversos ofícios foram enviados a Procuradoria, bem como ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, solicitando informações a respeito das medidas efetuadas para cobrança do débito. Contudo, todas as respostas se restringiram em informar que a Fazenda do Município não ingressou com a Ação de Execução Fiscal em virtude do débito estar sendo cobrado na Ação Civil Pública n. 0002898- 82.2014.822.0009, distribuída no ano de 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27. Em suas análises derradeiras, tanto a Unidade Técnica, quanto o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a cobrança do débito na mencionada Ação Civil Pública não é suficiente para afastar a suposta omissão dos agentes aqui responsabilizados.

28. Contudo, ao avaliar casos semelhantes analisados nesta Corte de Contas, foi verificado que no Processo n. 2377/23, foi avaliado que o valor restituído por meio de uma Ação Civil Pública foi considerado apto a afastar a omissão dos responsáveis na cobrança de débitos imputados por Acórdão deste Tribunal de Contas. Abaixo, transcreve-se trecho do Acórdão APL-TC 00027/25:

13. Assim, de acordo com a Representação do MPC (ID 1450171), acolhida pela DM 00026/24-GCJEPPM (ID 1535514), da postura omissiva do Procurador exurgiram duas irregularidades, quais sejam: i) a não adoção de medidas para a cobrança do débito mencionado, imputado à empresa Deterra Terraplanagens, no valor histórico de R\$ 27.110,24; ii) a não prestação das informações solicitadas por meio dos Ofícios n. 00936/21, n. 01394/21, n. 02037/21, n. 00121/22, n. 00382/22, n. 00806/22 e n. 00736/23 todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas, e Ofício n. 0134/2023 expedido pelo Parquet de Contas.

14. Pois bem.

15. Compulsando o documento registrado sob o n. 1342/24, vê-se que o Procurador do Município de São Felipe do Oeste, em suas justificativas, informou que, após receber desta Corte de Contas Certidão de Responsabilização n. 223/2017, decorrente do processo n. 4068/09, ajuizou a ação de Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020 em desfavor da empresa Deterra Terraplanagem Ltda., a qual, por sua vez, interpôs os Embargos à Execução n. 7000300-27.2019.8.22.0020.

16. Ocorre que, recolhido pela empresa responsabilizada, nos autos de ACP n. 0001006- 46.2011.8.22.0009, o valor histórico do débito perseguido, acrescido de juros e correção, perfazendo R\$ 61.033,37, os Embargos foram arquivados, entendendo o causídico que não mais persistia motivo para a persecução judicial.

17. De fato, anuindo aos pareceres técnico (ID 1671435) e ministerial (Parecer n. 0216/2024- GPGMPC, ID 1687072), depreende-se que a irregularidade consistente na não adoção de medidas para a cobrança do débito infligido no item II do Acórdão APL-TC 00439/16 (prolatado nos autos n. 4068/09) não merece prosperar.

18. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, ao analisar os documentos encartados pela defesa, concluiu que estes, tomados “em conjunto com os já encartados aos autos (Execução Fiscal n. 7001739- 10.2018.8.22.0020 e ação judicial, Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.8.22.0009, e informações disponíveis no portal de transparência do ente (...), nos leva a concluir que a Administração municipal efetuou a cobrança dos débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao Processo n. 04067/09 TCER” (ID 1671435).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29. Neste sentido, também transcrevo a manifestação do MPC proferida nos autos n. 2377/2023, referente ao Parecer n. 0216/2024-GPGMPC, ID 1687072 daqueles autos:

(...)

Em diligência ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o MPC/RO observou que a Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020, distribuída no dia 13/09/2018, foi instaurada para cobrança da CDA n. 223/2017, cujo valor originário perfazia a soma de R\$ 27.110,24. Notou ainda que houve a interposição de Embargos à Execução sob n. 7000300-27.2019.8.22.0020, no qual foi proferida Sentença reconhecendo a inexigibilidade do título que embasou a citada execução fiscal, frente a quitação da obrigação em sede de cumprimento de Sentença iniciado nos autos da Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.8.22.0009.

Diante disso, houve prolação de Sentença pelo Juízo da Execução Fiscal, publicada no dia 10/10/2020, reconhecendo a impossibilidade de tramitação da ação por falta de pressuposto processual, extinguindo o feito nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo o processo arquivado definitivamente no dia 30/11/2020.

Considerando a especificidade do caso e no intuito de melhor examinar a pertinência do crédito retratado nestes autos, com o objeto da Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.8.22.0009, o MPC/RO empreendeu diligência no site do TJ/RO, identificando que houve a distribuição da citada Ação Pública pelo MPE/RO, no dia 04/03/2011.

Foi observado pelo Ministério Público de Contas que a irregularidade tratada naqueles autos se referia a execução de obra de pavimentação asfáltica da Av. Capitão Silva, de onde decorreu o convênio n. 070/07/GJ/DER-RO, detendo o mesmo objeto dos autos tramitados no TCERO, sob n. 4067/09/TCE-RO.

Ainda em diligência, o MPC/RO verificou que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, no dia 02/10/2013, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo MPE/RO, condenando a empresa Deterra Terraplanagens a ressarcir dano no valor de R\$ 27.110,24, acrescidos de juros e correção monetária a partir de janeiro de 2013.

Prosseguindo, o Ministério Público de Contas notou que, em Cumprimento de Sentença sob n. 7005600-08.2016.8.22.0009, iniciado em 14/12/2016, no valor de R\$ 53.036,12, houve comprovação de pagamento da quantia de R\$ 16.268,35, no dia 22/02/2017, via depósito judicial pela empresa Deterra Terraplanagens. Posteriormente, houve adimplemento de mais 6 parcelas via depósito judicial, tendo sido levantado, ao final, o respectivo Alvará judicial pelo Município de São Felipe do Oeste, no valor total de R\$ 61.033,37.

Em seguida, os autos acima foram arquivados definitivamente no dia 02/04/2019. À vista disso, embora em defesa o Representado tenha colacionado apenas um Resumo do pagamento efetuado pela empresa Deterra Terraplanagens (print abaixo), este analisado em conjunto ao histórico processual de cobrança narrado acima, levam a conclusão de que a omissão no dever de cobrança do crédito em epígrafe não merece prosperar, porquanto comprovadas as medidas adotadas na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

época pela municipalidade, para ressarcimento dos valores aos cofres públicos.
(...)

30. No caso acima, impende destacar que a suposta omissão do gestor quanto à cobrança do débito imputado por Acórdão do Tribunal de Contas não se sustentou diante da comprovação de que o valor correspondente foi objeto de quitação em sede de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Estadual, com a mesma causa de pedir e o mesmo objeto fático que fundamentaram o julgamento da Corte de Contas.

31. Consoante os elementos ali extraídos, restou evidenciado que o gestor, ao receber a Certidão de Responsabilização decorrente do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, promoveu a correspondente ação de execução fiscal, demonstrando atuação diligente no sentido de buscar o ressarcimento do erário. Posteriormente, diante da existência de embargos à execução fiscal e, sobretudo, da comprovação de que o débito já havia sido integralmente quitado nos autos da Ação Civil Pública correlata, houve o arquivamento do feito, respaldado em decisão judicial que reconheceu a extinção da obrigação.

32. Comprovou-se, ademais, que o pagamento efetuado na Ação Civil Pública abrangeu o valor histórico imputado, devidamente acrescido de juros e correção monetária, totalizando quantia superior ao valor originalmente lançado pela Corte de Contas. Tal pagamento, efetivado por meio de depósitos judiciais e, ao final, levantado pela municipalidade, teve por objeto o mesmo convênio e a mesma execução de obra pública que ensejaram a responsabilização pelo Tribunal de Contas.

33. Assim, o ressarcimento efetivo aos cofres públicos, ainda que por via diversa, satisfaz a finalidade pública subjacente ao Acórdão de responsabilização, razão pela qual não subsistiu a alegação de inércia por parte da Administração nos autos n. 2377/2023.

34. Importante frisar que tanto o Corpo Técnico da Corte de Contas quanto o Ministério Público de Contas, em manifestações naqueles autos, reconheceram que a cobrança do débito foi realizada de forma regular e tempestiva, ainda que por via alternativa, inexistindo fundamento para caracterização de omissão.

35. Naquele contexto, o gestor agiu em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, ao evitar a duplicidade de cobrança e concentrar esforços na efetiva recuperação do dano ao erário, já promovida por meio do cumprimento da sentença da ação civil coletiva.

36. Conclui-se que a quitação do débito, nos exatos termos reconhecidos judicialmente na Ação Civil Pública, revelou-se apta a afastar a irregularidade imputada, demonstrando a lisura e a diligência da conduta administrativa.

37. No caso em análise, os responsáveis alegaram que o mesmo débito imputado por este Tribunal de Contas encontra-se sendo objeto de cobrança na Ação Civil Pública n. 0002898-82.2014.822.0009, ajuizada anteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão que gerou a certificação do débito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38. Conforme exposto nos autos, o procurador jurídico do Município de Primavera de Rondônia/RO informou que não promoveu o ajuizamento de ação de execução fiscal justamente em razão da existência dessa ação civil coletiva, na qual teria sido decretada, inclusive, a penhora do valor de R\$ 136.739,77, via Bacenjud, bem como a indisponibilidade judicial de um lote de terras urbanas, o que demonstraria a adoção de medidas concretas para a preservação do patrimônio público.

39. Ressalte-se que o processo que deu origem à quantificação do débito (Processo n. 0463/2014) decorre do julgamento de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, objeto do Contrato n. 037/2011, firmado com a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda., com recursos oriundos do Convênio n. 019/11/GJ/DER-RO, atribuindo responsabilidade à Senhora Eloisa Helena Bertoletti.

40. Na ocasião, foi apurado dano ao erário no valor de R\$ 129.933,56, atualizado até janeiro de 2019 para R\$ 363.492,97. Diante disso, os bens e valores indisponibilizados na mencionada Ação Civil Pública, caso se confirmem relacionados aos mesmos fatos, podem revelar-se suficientes não apenas para garantir o ressarcimento do valor originário, mas também o pagamento das multas cominadas.

41. Contudo, a instrução processual até o presente momento não trouxe elementos suficientes para se afirmar, com segurança, que a Ação Civil Pública mencionada pelo Procurador Municipal versa exatamente sobre os mesmos fatos e danos apurados nesta Corte de Contas.

42. Em que pese o princípio da independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, deve-se reconhecer que eventual ressarcimento integral do dano ao erário no âmbito judicial pode tornar desnecessária a instauração de ação autônoma de cobrança por parte do Município, evitando duplicidade de medidas e favorecendo o interesse público.

43. Ademais, conforme já relatado, a Ação Civil Pública foi ajuizada no ano de 2014, sendo anterior ao trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal. Considerando o tempo transcorrido desde então, é plausível inferir que a ação já tenha sido julgada com trânsito em julgado, havendo possibilidade de que os valores imputados tenham sido efetivamente ressarcidos, ao menos de forma parcial.

44. Em havendo a efetiva quitação do débito, poderá ser avaliada a possibilidade de afastamento da sanção por omissão na cobrança, sem prejuízo da análise sobre eventual aplicação de penalidades remanescentes aos responsáveis, conforme o grau de sua culpabilidade e os reflexos do dano à esfera pública.

45. Entretanto, diante da ausência, nos presentes autos, de informações detalhadas acerca do andamento, objeto e desfecho da mencionada Ação Civil Pública, mostra-se prudente a adoção de diligência para que os responsáveis apresentem documentos comprobatórios que esclareçam alguns pontos acerca da demanda judicial, tais como: se o objeto da referida Ação Civil Pública coincide com os fatos apurados no processo de tomada de contas especial; o atual estágio

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

processual da referida ação judicial, indicando se já houve prolação de sentença de mérito e eventual trânsito em julgado; se houve pagamento de valores por parte dos demandados na ação civil coletiva, com a devida comprovação do efetivo ressarcimento ao erário municipal; se os valores eventualmente pagos são suficientes para cobrir a integralidade do débito apurado pelo Tribunal de Contas, bem como as multas aplicadas; e quaisquer outros elementos que possam comprovar a adoção de medidas eficazes para a reparação do dano ao patrimônio público.

46. A determinação de diligência encontra respaldo normativo no art. 247 do Regimento Interno desta Corte, que confere ao Relator a presidência da instrução dos processos e a faculdade de, de ofício ou por provocação, adotar providências instrutórias necessárias ao pleno esclarecimento da matéria. Trata-se de competência essencial ao saneamento dos autos, à prevenção de nulidades e à prolação de decisão técnica e juridicamente fundamentada.

47. Outrossim, o art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 reforça essa atribuição, ao permitir ao Relator a prática de atos instrutórios, inclusive citação ou audiência dos responsáveis, bem como a adoção de quaisquer providências necessárias ao adequado processamento da matéria.

48. Dessa forma, a condução do feito deve se pautar pelo princípio da eficiência, assegurando-se ampla defesa, contraditório e análise do mérito com base em elementos concretos e fidedignos. Assim sendo, impõe-se a baixa dos autos em diligência para instrução complementar, com o fito de se aferir com exatidão a extensão da responsabilidade atribuída aos agentes públicos, bem como a real situação do débito imputado.

49. Ressalte-se que a análise acerca da responsabilização dos agentes, inclusive quanto à eventual exclusão do senhor Wilson Nogueira Júnior como responsável, será realizada em momento oportuno, após o saneamento dos autos, ocasião em que será promovida a devida aferição de mérito nestes autos.

50. Desta feita, divergindo do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Prefeito de Primavera de Rondônia/RO, Senhor Lucas Nunes da Silva, CPF n. ***.486.692-**, ou quem vier a substituí-lo, que encaminhe a este Tribunal de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito da Ação Civil Pública n. 0002898-82.2014.822.0009, tais como: se o objeto da referida Ação Civil Pública coincide com os fatos apurados no processo de tomada de contas especial; o atual estágio processual da referida ação judicial, indicando se já houve prolação de sentença de mérito e eventual trânsito em julgado; se houve pagamento de valores por parte dos demandados na ação civil coletiva, com a devida comprovação do efetivo ressarcimento ao erário municipal; se os valores eventualmente pagos são suficientes para cobrir a integralidade do débito apurado pelo Tribunal de Contas, bem como as multas aplicadas; e quaisquer outros elementos que possam comprovar a adoção de medidas eficazes para a reparação do dano ao patrimônio público;

II – Dar Ciências desta Decisão, via DOeTCE-RO, os responsáveis elencados no cabeçalho desta decisão, via publicação no Diário Oficial;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III – Dar Ciência, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Apresentada a documentação pertinente, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V – Encaminhar o processo ao Departamento do Pleno–DP-SPJ, para que promova a publicação desta Decisão, na forma regimental, assim como as comunicações de estilo;

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

A-II